



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 016/2025

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL DE IMÓVEL, POR INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 009/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza o Poder Executivo a realizar a aquisição através de desapropriação amigável ou judicial de imóvel, por interesse social e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

O interesse público encontra-se devidamente justificado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, no qual o Sr. Prefeito Municipal esclarece que a aquisição pretendida destina-se a construção de moradias populares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

A análise do mérito do interesse público alegado é atribuição que cabe exclusivamente ao Plenário, não havendo espaço para que esta Assessoria Jurídica reconheça nesse parecer se há ou não interesse público nesta aquisição.

De forma introdutória à análise jurídica, é importante destacar, que, via de regra, para qualquer compra de imóvel, necessário se mostra o processo licitatório, o que não se vislumbrou neste caso.

Nesse sentido, é o art. 37, XXI, da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Complementando a Constituição Federal, impende ressaltar que, caso exista impossibilidade de competição em razão da existência de apenas um imóvel, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a escolha e, estando o proprietário de acordo em vendê-lo, a Administração estaria autorizada a fazer a inexigibilidade da licitação, conforme art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse caso, a Administração teria de comprovar que apenas esse imóvel em específico atenderia ao interesse público, diante de particularidades relevantes que somente ele apresenta.

Além disso, o Projeto em análise veio acompanhado de cópias dos documentos de avaliação do imóvel, como determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 93– A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

comissão especial homologada pelo Prefeito e com
autorização legislativa.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 009/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de março de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 19/03/2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR